



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0027587-82.2014.815.0011

Origem : Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Ramon Anacleto Silva

Advogado : Felipe Alcântara Ferreira Gusmão – OAB/PB nº 13.639

Apelado : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora: Karine Martins de Izquierdo Villota

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA E DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. RETROATIVO ALUSIVO AO AUXÍLIO-DOENÇA. DESCABIMENTO. RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO POSTULADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO EMPREGADOR E DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- O auxílio-doença consiste em um benefício previdenciário, devido ao empregado que ficar

impedido de exercer a sua atividade profissional, por um lapso superior a 15 (quinze) dias consecutivos, devendo perdurar, enquanto a incapacidade permanecer, nos termos dos arts. 59 e 60, da Lei nº 8.213/91.

- Restando comprovado que o autor encontrava-se exercendo suas atividades laborativas, no lapso temporal requerido na exordial, não faz jus ao recebimento do retroativo do auxílio-doença, haja vista a impossibilidade de perceber, ao mesmo tempo, o aludido benefício e a remuneração paga pelo empregador, em decorrência do trabalho exercido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso de apelação.

Ramon Anacleto Silva ajuizou **Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença Acidentário c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez Acidentária e Pedido de Indenização por Danos Morais**, em face do **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**, visando ao restabelecimento do auxílio-doença outrora concedido pelo réu, a partir da data da cessação, ou se não for este o caso, defira-se a aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, além de indenização por danos morais, haja vista ser portador de tendinopatia do extensor ulnar do carpo; tendinopatia do supra e infraespinais dos dois ombros; erosão condral profunda no sulco/faceta medial da tróclea femoral dos dois joelhos; aumento de líquido intra-articular dos dois joelhos, entre outros.

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

apresentou contestação, fls. 60/69, asseverando não ter a parte autora comprovado a existência de incapacidade laboral de forma total e permanente, bem como a não configuração do dano moral, haja vista a ausência de ilegalidade do ato administrativo da referida autarquia federal.

A Juíza *a quo* julgou improcedente a pretensão exordial, fls. 125/128, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na legislação pertinente, com base no art. 485, VI do NCPC, **acolho a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, no que se refere ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

De outra senda, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela parte autora na exordial e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, quanto aos mesmos.

Em face do decaimento, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, assim como da verba honorária devida ao ex adverso, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando os critérios epigrafados no art. 85, § 2º do NCPC, não obstante a suspensão da exigibilidade, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, § 3º do NCPC.

Inconformado, o **autor** interpôs a **APELAÇÃO**, fls. 131/135, postulando pela reforma da sentença apenas para fins de percepção do retroativo alusivo ao auxílio-doença acidentário (espécie 91), ou seja, entre a data do requerimento administrativo e o início da percepção do benefício, haja vista ter comprovado as enfermidades descritas na exordial, durante o referido período.

Contrarrazões ofertadas pelo apelado, fl. 132, pugnando pela manutenção da sentença.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 143/144, não opinou no mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, a toda evidência, a análise a ser empreendida se destina à verificação de correção da sentença de fls. 125/128, **somente** no que concerne ao indeferimento do pleito autoral de **percepção do retroativo alusivo ao auxílio-doença acidentário entre a data do requerimento administrativo e o início do recebimento do aludido benefício.**

Como é cediço, o direito à Previdência Social está insculpido na Carta Magna de 1988, no seu art. 6º, integrando o conjunto de prestações positivas da sociedade e da Administração Pública em favor dos trabalhadores, assim como a previsão do art. 7º, XXII, da Lei Maior, disciplinando o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Nessa senda, para a **concessão do auxílio-doença**, deve o segurado, observado o período de contribuição previdenciária exigido, por motivo de acidente ou doença de origem laboral, auxílio-doença acidentário, ou não ocupacional, auxílio-doença ordinário, ficar impedido de exercer a sua atividade profissional, por um lapso superior a 15 (quinze) dias, devendo perdurar o benefício, enquanto a incapacidade permanecer nos termos dos arts. 59 e 60, da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

E,

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. - grifei.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. - Negritei.

Feitas tais considerações, passemos a apreciação da situação submetida ao exame desta Corte.

Analisando os autos, verifico que o autor, durante o período compreendido entre o requerimento **administrativo e o restabelecimento do auxílio-doença**, encontrava-se laborando, na mesma empresa, e percebendo a remuneração pelo seu trabalho, fls. 113/118, porquanto, nos moldes do § 6º, do art. 60, da Lei nº 8.213/91, não faz jus ao recebimento do retroativo do referido benefício, no lapso temporal requerido na exordial, haja vista a impossibilidade de perceber, ao mesmo tempo, o auxílio-doença e a remuneração paga pelo empregador, em

decorrência do labor exercido.

Nesse sentido, colaciono julgado da jurisprudência pátria que se coaduna com o entendimento, acima firmado:

APELAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. Resultado da perícia. Redução da capacidade para o trabalho habitual. Reconhecimento de incapacidade de forma parcial e definitiva. Ausência de recurso voluntário do segurado. Princípio do *non reformatio in pejus*. Não comprovação da reabilitação. Manutenção da sentença que ordenou a reimplantação do benefício previdenciário até que comprovada, em nova perícia, a recuperação da capacidade laborativa ou reabilitação para outra atividade. Impossibilidade de cumulação do benefício com remuneração derivada de vínculo laboral. Honorários advocatícios. Súmula nº 111 do STJ. Apelação parcialmente provida. (TJBA; AP 0003832-63.2012.8.05.0274; Salvador; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Emílio Salomão Pinto Resedá; Julg. 29/11/2016; DJBA 02/12/2016; Pág. 276)

De mais a mais, o próprio demandante não rebateu as informações ou impugnou os documentos apresentados pelo promovido, fls. 107/118, de que estava laborando no período postulado, razão pela qual tal assertiva é fato incontroverso nos autos, descaracterizado a incapacidade parcial ou total e temporária, conforme exigência da Lei nº 8.213/1991.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator